

PARECER N.º 3/CITE/2002

ASSUNTO: Parecer prévio, nos termos do artigo 10.º n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 81/2001

I - OBJECTO

- 1.1.** Em 21.12.2001, a CITE recebeu da empresa ... um ofício e cópia do processo disciplinar instaurado à sua trabalhadora lactante ..., com vista ao seu despedimento com justa causa, para emissão de parecer prévio "em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro".
- 1.2.** Segundo a empresa, a trabalhadora tem "a categoria profissional de estagiária de escritório, exercendo actualmente as suas funções de tratar os produtos em ouro consignados e do catálogo da Ouro Vivo".
- 1.3.** Na Nota de Culpa, a arguida é acusada pela empresa de não ter cumprido rigorosamente "com o zelo e a diligência devidos", os procedimentos que são do seu conhecimento e "que visam controlar todas as remessas, evitando assim o desaparecimento de qualquer produto ou mercadoria, seja na Central, nas lojas ou mesmo durante o transporte pela ...".
- 1.4.** Mais refere que "no dia 12/11/2001, a gerência da ... teve conhecimento que a factura consignação foi devidamente recepcionada e conferida no dia 16/10/2001 na L 17, loja no ..., em ..., em vez da L3 no ... da ..., como era o seu destino original".
- 1.5.** Acusa a empresa que "a arguida agiu com uma evidente falta de zelo e diligência na execução das suas tarefas, não velando pelo bom dever de cuidado e de protecção que as mesmas obrigam, adoptando continuamente um comportamento que a ... considera inadmissível e para o qual a gerência a instruiu e a chamou à atenção por diversas vezes", pois "resolveu, pessoal e conscientemente, não cumprir ordens que lhe foram transmitidas pelo gerente da entidade empregadora".

- 1.6.** A trabalhadora é acusada de ter adoptado comportamentos que criaram um ambiente de desconfiança, de insegurança e instabilidade, junto de colegas, demonstrando, nomeadamente irresponsabilidade, falta de espírito de equipa na prossecução dos objectivos da ... e superioridade individual face a colegas".
- 1.7.** A empresa conclui que "os factos acima descritos são, individualmente e no seu conjunto, passíveis de integrar um comportamento culposos da arguida, que pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho com a ..., L.da, constituindo, assim, a existência de justa causa de despedimento, nos termos do disposto no n.º 1 e n.º 2, alíneas a), c) e d) do artigo 9º do Decreto Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e também, por violação dos deveres a que a Arguida se encontra vinculada pelo contrato de trabalho, conforme prescrevem as alíneas a), b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 20º do Decreto Lei n.º 49 408, de 24/11/1969".
- 1.8.** Na resposta à Nota de Culpa, a trabalhadora nega todas as acusações que lhe são imputadas pela empresa e requer o arquivamento do presente processo.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Os factos de que é acusada a trabalhadora não parecem integrar o conceito de justa causa de despedimento, dado que não se comprovam cumulativamente os requisitos do comportamento culposos da trabalhadora, da impossibilidade da subsistência da relação de trabalho e do nexos de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.
- 2.2.** E é de salientar que a entidade patronal, também, não faz prova, conforme lhe competia, dos factos que imputa à trabalhadora, pois, através dos documentos juntos ao processo disciplinar, não se extrai qualquer prova que os torne irrefutáveis.
- 2.3.** Assim, a entidade patronal não ilidiu a presunção estabelecida pelo n.º 2 do artigo 24º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, anexa ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que se presume que o despedimento da trabalhadora arguida seria feito sem justa causa.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o parecer da CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 8 DE JANEIRO DE 2002